



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17546.000867/2007-85  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-002.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** FRIGOSEF FRIGOR. SEF DE S.J.DOS CAMPOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/12/2003

Ementa: REMUNERAÇÃO DECLARADA EM RAIS E/OU GFIP

A empresa está obrigada a recolher a contribuição devida sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços.

**CONTRIBUIÇÕES RELACIONADAS COM OS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO.**

Os adicionais destinados ao financiamento das aposentadorias especiais serão devidos pela empresa sempre que ficar constatada a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial

**GRUPO ECONÔMICO**

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

## BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, e ainda, Contribuição Adicional para Aposentadoria Especial ( 6%).

Conforme Relatório Fiscal (fls. 36), constitui a NFLD os seguintes levantamentos: **AF**, relativo à contribuição incidente sobre a remuneração aferida, correspondente à diferença de pagamento de décimo terceiro salário de 2003, cujo valor declarado em GFIP está inferior ao declarado para a competência 12/2003; **DRG**, referente à divergência de remuneração declarada na RAIS, em relação às informadas em GFIP para as mesmas competências, e **CAI**, relativo à Contribuição Adicional para Aposentadoria Especial, incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores expostos a agente nocivo.

A autoridade autuante expõe os motivos pelos quais entende que há formação de grupo econômico entre a recorrente e as empresas ali listadas, e fundamenta a solidariedade entre as empresas do grupo no art. 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.

A empresa notificada e as demais solidárias apresentaram defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 05-20.004, da 7ª Turma da DRJ/CPS, (fls. 221), julgou o lançamento procedente, excluindo, porém, do pólo passivo da NFLD, a empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carnes Ltda, sob a alegação de que não restaram evidenciados, nos autos, os elementos caracterizadores da constituição de grupo econômico de fato entre esse frigorífico e as demais empresas.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 281), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, alega que os julgadores deixaram de considerar que a incidência do adicional em tela somente é devido nos casos das sociedades cooperativa, ou seja, sociedades rurais sem fins lucrativos, o que não é o caso, por ser a Recorrente sociedade limitada e, evidentemente, com fins lucrativos, devendo ser considerado que, para as sociedades limitadas, diversas das cooperativas, o adicional para aposentadoria especial já é devidamente indenizado e recolhido com base na remuneração do adicional de insalubridade, pago aos empregados pela exposição a agentes nocivos.

Observa que o valor a ser recolhido incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela cooperativa de trabalho, situação que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a Recorrente não teria como emitir nota de cooperativa de trabalho por enquadrar-se como sociedade Ltda, o que torna impossível a aplicação dessa regra sob pena de violação do princípio da legalidade.

Em relação à caracterização do grupo econômico, alega que o Sr. Julgador cometeu equívocos ao aplicar norma posterior a fato anterior; ou seja, utilizou entendimento da IN nº 3, com alteração dada no ano de 2007.

Entende que as disposições da Lei 6404/76 devem prevalecer sobre o que dispõe a IN n.º 3; levando ao entendimento pela impossibilidade de formação do grupo econômico.

Aponta como sendo outra ilegalidade da decisão o embasamento da formação de grupo econômico em norma reguladora trabalhista, uma vez que a presente discussão versa sobre débitos tidos como fiscais e não trabalhista, não podendo, portanto, requerer aplicação de dispositivo da CLT a questão fiscal.

Qualifica de equivocada a interpretação do art. 30, IX, da Lei 8112/91 c/c art. 124 do CTN e c/c art. 50 C.C, uma vez que o art. 124 do CTN trata de solidariedade e não de formação de grupo econômico, exigindo alguns requisitos para aplicação da solidariedade, o que no caso não ocorre.

Lista algumas contradições que, no seu entendimento, ocorreram no Relatório Fiscal e reitera que jamais manteve qualquer relação comercial com as citadas empresas, até mesmo pela sua inatividade quando do início das atividades das empresas relacionadas pela fiscalização.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso, com a conseqüente reforma da decisão recorrida.

As empresas consideradas integrantes do Grupo Econômico e solidárias pelo débito, FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSÉ LTDA e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, apresentaram recurso tempestivo, alegando, em síntese, desnecessidade de efetuar o depósito prévio e inexistência de formação de grupo econômico.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice para seu conhecimento.

Verifica-se, dos autos, que somente a autuada FRIGOSEF FRIGOR. SEF DE S.J.DOS CAMPOS, e as empresas consideradas como integrantes do Grupo Econômico, FRIGORIFICO CAMPOS DE SAO JOSÉ LTDA e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR ME, apresentaram recursos, sendo que as três insurgiram-se contra a caracterização do Grupo Econômico, motivo pelo qual, no que se refere a essa matéria, seus recursos serão analisados em conjunto.

Com relação ao recurso apresentado pela FRIGOSEF, cumpre observar que a recorrente insurgiu-se apenas contra o levantamento CAI e a caracterização do grupo econômico, não impugnando os demais levantamentos (AF e DRG).

Dessa forma, passo à análise dos argumentos expendidos pela recorrente para afastar a contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais.

A notificada alega que os julgadores deixaram de considerar que a incidência do adicional em tela somente é devido nos casos das sociedades cooperativa, ou seja, sociedades rurais sem fins lucrativos, e que, no caso da recorrente, o adicional para aposentadoria especial já é devidamente indenizado e recolhido com base na remuneração do adicional de insalubridade, pago aos empregados pela exposição a agentes nocivos.

Afirma que o valor a ser recolhido incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela cooperativa de trabalho, situação que não ocorre no presente caso, tendo em vista que a Recorrente não teria como emitir nota de cooperativa de trabalho por enquadrar-se como sociedade Ltda, o que torna impossível a aplicação dessa regra sob pena de violação do princípio da legalidade.

Contudo, a contribuição lançada por meio do levantamento CAI é a destinada a financiar as aposentadorias especiais de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e a alíquota aplicada encontra amparo no §6º do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, é totalmente desprovido de fundamento legal a afirmação de que o adicional em tela somente é devido nos casos das sociedades cooperativas.

Conforme o citado art. 57, a aposentadoria especial será devida ao segurado que trabalhar sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física durante os prazos estipulados em lei e tal benefício será financiado por todas as empresas que expuserem seus trabalhadores a agentes nocivos, sejam elas cooperativas ou não.

O § 6º, do art. 57, da Lei 8.213/91, estabelece que:

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

Assim, como a própria notificada reconhece que possui empregados trabalhando em ambientes insalubres, já que concede o adicional insalubridade, e como não apresentou os documentos relacionados a riscos ambientais do trabalho a que está obrigada, por lei, a elaborar, para comprovar se houve a neutralização desses agentes nocivos, ela deverá recolher o adicional de que trata a lei 8.213/91 para o financiamento da aposentadoria especial desses funcionários.

Portanto, o agente fiscal, cuja atividade é vinculada às disposições legais, ao constatar a ocorrência da situação prevista na legislação como necessária para ensejar a concessão do benefício da aposentadoria especial, agiu em conformidade com os ditames da lei, lançando os valores relativos ao adicional de seis por cento sobre a remuneração paga aos empregados expostos.

Quanto ao questionamento de a empresa notificada e as duas empresas solidárias que apresentaram recursos não participarem de grupo econômico, passa-se, agora, à análise dos fatos trazidos aos autos.

O Relatório Fiscal, no item "Caracterização do Grupo Econômico de Fato", bem como toda a documentação contida nos autos, trazem as seguintes informações relevantes:

O Sr José Luiz Nogueira é sócio da Frigosef e da empresa Frigorífico Campos de São Jose Ltda, sucessora do Frigorífico Mantiqueira

A empresa FRIGOSEF foi aberta com um capital social de R\$ 950,00, para fazer funcionar um frigorífico que nasceu falido, diante de um arrendamento de R\$ 15.000,00 e aquisição de matéria-prima paga normalmente à vista , e somente a conta de energia elétrica deveria consumir todo o capital investido no primeiro mês de funcionamento.

O Sr: Andre Luiz Nogueira, sócio- gerente da FRIGOSEF desde 20/03/98 e do Frigorífico Campos de São Jose, assina documento pelas 2 empresas, como verificado no processo de benefício de Hélio Soares de Lima (FRIGOSEF) e Processo Trabalhista nr. 82/2005 de Francisco das Chagas (FRIGOSEF) e recibos de férias, rescisões, cheques e outros pelo Frigorífico Mantiqueira Ltda.

Verificou-se, ainda, nos locais desses estabelecimentos, que o Sr. André Luiz Nogueira faz a verificação da falta de carnes bovinas e suínas, que somente o Frigorífico Campos de São Jose fornece.

O Sr. André Luiz Nogueira Júnior é empregado do Frigorífico Campos de São José Ltda, e o Sr. André Luiz Nogueira assina documentos da empresa André Luiz Nogueira Junior ME

Portanto, constata-se que as empresas citadas têm, em comum, o fato de desenvolverem atividades vinculadas e complementares, evidenciando-se, a partir do exame de seu quadro societário, uma estreita ligação entre todas elas.

É importante destacar que essas participações societárias, no ensinamento de Verçosa (2006, p. 262/266),

*[...] podem ter o caráter de mero investimento e até mesmo ser acidentais, como ocorre nas hipóteses em que uma sociedade credora recebe ações ou quotas de outra sociedade devedora como resultado de um acordo. Mas tais participações podem compor um quadro mais **amplo e profundo**. [...] Do ponto de vista jurídico, a união de sociedades fundada em relações de controle baseadas em participações de capital apresenta-se sob a forma de dois tipos de grupos: (t) de direito ou (ii) de fato. Os primeiros organizam-se formalmente por meio da celebração de um contrato denominado convenção de grupo. Os segundos são aqueles assim considerados em vista do puro e simples fato da existência de uma ou mais sociedades que, individualmente ou em conjunto, pode(m) determinar os destinos das **sociedades** que abaixo dela(s) s coloca(m) na cadeia de comando. (g.n.).*

De todo o conjunto probatório examinado, o meu convencimento caminha na direção da existência de inúmeros elementos indicativos de um poder de controle de certo modo centralizado, ou, pelo menos, harmonizado com os interesses comuns das empresas.

É patente, no caso em tela, a configuração de empresas atuando com objetivos correlatos, constatando-se várias operações a demonstrar, no mínimo, uma coordenação entre as empresas; fato reforçado em razão de que, basicamente, as mesmas pessoas exercem, direta ou indiretamente, a administração dos negócios do grupo.

Cumprir observar que não é o mero fato da relação de parentesco que vai indicar a existência de um grupo econômico, mas, no caso específico sob exame, a forma peculiar como estão dispostos, societariamente, o controlador principal (Sr. André Luiz Nogueira), e as outras empresas citadas pela fiscalização.

Vale esclarecer que o sentido de grupo econômico não se restringe mais à interpretação literal do art. 2º, § 2º, da CLT, no sentido de se ter uma empresa controladora, admitindo-se também existir apenas coordenação entre as empresas e, nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

**EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CARACTERIZAÇÃO. O § 2º, do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática, situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados o controle e direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a**

**responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15ª REGIÃO – Nº 00902-2001-083-15-00-0-RO 922352/2002-RO-9)**

Assim, entendo que restou caracterizada a formação do grupo econômico entre as empresas citadas, pois existe interesses comuns entre as mesmas pessoas, indicadas pela fiscalização, que comandam e dirigem o empreendimento.

A fiscalização fundamentou o lançamento na responsabilidade solidária de que trata o inciso IX, do art 30, da Lei 8.212/91.

Responsabilidade Solidária é a obrigação legalmente imposta aos integrantes do grupo econômico de qualquer natureza de responder pelas obrigações previdenciárias, isoladamente ou em conjunto, consoante art. 30, IX, da Lei 8.212/91.

Portanto, por determinação legal, todas as empresas que integram o grupo econômico respondem solidariamente, entre si, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/91.

As recorrentes alegam que o Sr. Julgador cometeu equívocos ao aplicar norma posterior a fato anterior, ou seja, utilizou entendimento da IN nº 3, com alteração dada no ano de 2007.

Entende que as disposições da Lei 6.404/76 devem prevalecer sobre o que dispõe a IN nº 3; levando ao entendimento pela impossibilidade de formação do grupo econômico.

Contudo, a responsabilidade solidária pelo débito foi fundamentada no artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 e no art. 222, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, normas legais que devem ser observadas pela autoridade fiscal, tendo em vista sua atividade vinculante.

E a menção da IN 03/2005 pela autoridade julgadora não se trata de retroação da norma, conforme entenderam de forma equivocada as recorrentes, uma vez que o referido normativo legal é de 2005 e, portanto, se encontrava em vigor quando da lavratura do AI, e o julgador apenas citou, para reforçar sua argumentação e se contrapor aos argumentos das recorrentes, o artigo com redação vigente à época da emissão do Acórdão recorrido, o que não invalida a decisão combatida.

A IN 03/05 foi trazida pela autoridade julgadora por ser o normativo vigente quando da emissão do Acórdão, e a IN 20/2007, que deu nova redação ao inciso I, do citado artigo 179, do referido normativo legal, apenas acrescentou a expressão “conforme previsto no inciso IX do art.30, da Lei 8.212 de 1991”

Assim, a IN 03/05, em sua redação original e vigente quando da lavratura do AI, já estabelecia, no inciso I, do seu art. 179, que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, são responsáveis solidárias, entre si, pelo cumprimento da obrigação previdenciária principal.

Nesse sentido, não merece reparos o Acórdão recorrido.

Dessa forma, verifica-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora